

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **RELATÓRIO AO PROCESSO DE VETO Nº. 03/2023**

**LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA**

*Relator desse Parecer*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/06/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto ao Projeto de Lei de n.º 03/2023, *de autoria do prefeito municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 03/2023, que “Veto integral ao Projeto de Lei n.º 51/2023, que “Dispõe sobre avaliação periódica das vias públicas urbanas e rurais de responsabilidade do Município de Itaúna/MG e dá outras providências”*; e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Processo de Veto versa sobre avaliação periódica das vias públicas urbanas e rurais de responsabilidade do Município de Itaúna.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso I, alínea A e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que, diante da criação de despesa sem a indicação da fonte de custeio e recursos, com violação à Lei Orçamentária vigente, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica evidenciado que, o Projeto de Lei ora em comento, ao procurar instituir obrigações ao Município sem determinar a rubrica orçamentária a ser destinada para custeio das despesas, esbarrou na Lei Federal nº 4.320/64 e consequentemente na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Diante do exposto, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também, de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, tal hipótese resta inviável, vez que a criação de nova despesa no orçamento carece de indicação da fonte de recursos, a custear a despesa advinda da presente proposta. Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação

de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Ademais, importante esclarecermos aqui que, aos Municípios é possível eventualmente complementar a legislação editada pelos demais entes federados, à luz da predominância de interesse local, mas, evidentemente que não podem contrariar norma preexistente.

Com base a esse supramencionado Processo de Veto, vejo-me compelido a opor ao Projeto de Lei n.º 51/2023, pois, padece eivados de vício técnico, vez que, por razões de ordem constitucional e legal, com fulcro aos fundamentos do artigo 66, § 1.º da CF/88, bem como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, por fim o artigo 137, § 1.º, inciso I do Regimento Interno desta Câmara.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional desse Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário dessa Casa Legislativa.

**Leonardo Alves dos Santos**  
*Presidente*

**Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.

**Giordane Alberto Carvalho**  
*Membro*

**Lacimar Cezário da Silva**  
*Membro*